

PROJETO DE LEI N° ,DE 2020

(Do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2° Acrescenta-se à lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte dispositivo:

“Art. 125-A. Em razão do decreto legislativo n° 6°, de 20 de março de 2020, O prazo máximo para entrega de parcelas de obras e de serviços a que se refere o inciso IV do artigo 24 desta lei, relativos aos decretos de calamidade publica editados no ano de 2020, será de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo do presente projeto de lei é permitir que, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, seja autorizada a dispensa de licitação que tenha como objeto a realização de obras ou prestação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias necessários ao enfrentamento de situação de emergência ou de calamidade pública.

Atualmente, a Lei de Licitações (art. 24, IV) autoriza a dispensa de licitação se as parcelas de obras ou de serviços necessários ao enfrentamento da situação de urgência ou calamidade puderem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos. Se a parcela de obra ou de serviço só puder ser entregue após esse período, a licitação é obrigatória. Em período normal, esse lapso temporal revela-se mais do que suficiente. Contudo, atualmente, diante da pandemia decorrente do Covid-19, o referido prazo mostra-se incompatível com a realidade.

O enfrentamento de situações de urgência e de calamidade pública que não digam respeito à pandemia do Covid-19, mas que venham a ocorrer no ano de 2020 revela-se desafio ainda maior para o Poder Público e para o empresário contratado. E isso se deve, pois inúmeros setores da economia no país (e no mundo) não estão a trabalhar de maneira normal. Tal situação de anormalidade torna extremamente difícil cumprir o atual prazo estabelecido no art. 24, IV da Lei de Licitações, o que não é culpa, na maioria das vezes, nem do Poder Público nem do



contratado. Como consequência da não entrega no prazo de 180 dias das obras e/ou serviços, é imposto multa ao contratado e, muitas vezes, a rescisão contratual. Por conta disso, proponho ampliar o referido prazo.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para consideração e deliberação de meus pares.

Plenário, de agosto de 2020.



Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

